



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

PE 061-2021 – SMS _

Ocorrida no dia 07/06/2021 as 8h

H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.479.662/0001-84, com sede na Travessa Coronel Monte Alverne, 50, Campo dos Velhos, Sobral – CE, CEP: 62.030-120, representada por HAROLDO DA SILVA ROSA, inscrito no CPF sob o nº 285.167.613 – 04, portador de RG de nº 96031011807, assessorado por seu legítimo advogado, João Rafael Bezerra Felizola Torres, OAB/CE 26098, com endereço profissional infra citado, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência apresentar:

CONTRARRAZOES

Em face do ocorrido, mais especificamente, sobre ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ de nº 14.694.736/0001-11, sediada na Rua da Assunção, 517, sala 201, andar 2, Fortaleza – CE, CEP: 60.050-010 pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requer:

1. DOS FATOS

A empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE não cumpriu as normas e previstas no Edital.

MENSAGENS DA DISPUTA AINDA EM TEMPO RANDOMICO:

07/06/2021 09:26:31:149	SISTEMA	O fornecedor, H DA SILVA ROSA ME, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
07/06/2021 09:26:31:149	SISTEMA	O fornecedor, ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
07/06/2021 09:26:31:149	SISTEMA	O fornecedor, VOLT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, está convocado para ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
07/06/2021 09:26:31:149	SISTEMA	O melhor valor oferecido foi de R\$268.000,00.

MENSAGENS DA DISPITA EM REGIME FECHADO DE LANCE:

07/06/2021 09:31:31:149	SISTEMA	A menor proposta foi dada por ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE no valor de R\$220.000,00.
07/06/2021 09:31:31:149	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
07/06/2021 09:37:13:458	PREGOEIRO	ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, prezando pelo Princípio da Economicidade, desde que não comprometa a qualidade dos serviços prestados, solicito que avalie a possibilidade de reduzir o valor do seu último lance. Responder até as 12:00h de hoje.
07/06/2021 09:37:25:724	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

Seguindo os procedimentos redigidos no Edital, ainda foi solicitado via CHAT a apresentação de documentação da vencedora para análise.

07/06/2021 09:52:01:254	H DA SILVA ROSA ME	Prezado pregoeiro, a H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME, solicita a a abertura da documentação da vencedora.
07/06/2021 09:57:58:164	H DA SILVA ROSA ME	Prezado pregoeiro, a H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME, solicita a inclusão no Cadastro Reserva.
07/06/2021 09:58:09:573	ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE	Prezado pregoeiro estamos com dificuldades de anexar os documentos, solicitamos e-mail para envio

A empresa arrematante, ainda, infundadamente, alega que seus documentos se encontram no Cadastro do SICAF (sistema de cadastro Unificados de Fornecedores), porém, não encontrava-se todos os documentos exigidos na HABILITAÇÃO, como relatado pelo Pregoeiro em sua manifestação via CHAT:

Data/Hora: 08/06/2021-14:21:06 **Fornecedor desclassificado**

Fornecedor: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE

Observação: Inabilitado por não cumprir os subitens 15.4.3.1 e 15.4.5.1 do edital, deixando de anexar os documentos exigidos nos referidos subitens, conforme exigência do subitem 10.1 do edital. Além disso, não foi cumprido, em sua totalidade, o subitem 15.4.3.7, pois não foi apresentado o registro de atestado do responsável técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação."

2. DO DIREITO

A Constituição da República em seu art. 37 , inciso XXI , aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, o qual visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade dos participantes. II. A Lei nº 8.666 /1993, ao regulamentar dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º , que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deveras, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição (art. 3º , § 1º , inciso I , da Lei nº 8.666 /1993).

A vista disso, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas.

A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada (art. 41, da Lei de Licitações).

Antes de adentrar no mérito, lembra-se do postulado básico de toda licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no pacto, logo nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no Edital.

Sob o escólio de Hely Lopes Meirelles diz-se que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26a edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 275).

Conforme demonstrado a empresa sobre ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE não cumpriu as regras do Edital e acerta o pregoeiro em inabilita-la por não cumprir os subitens:

“15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado.”

E

“15.4.5.1. O licitante deverá apresentar documento, relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, conforme Anexo III - DECLARAÇÃO RELATIVA AO

TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.", do edital, deixando de anexar os documentos exigidos nos referidos subitens, conforme exigência do subitem 10.1 do edital.

"10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRONICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital."

Ressalta-se, neste ponto, a intempestividade no envio do acervo documental apresentado pela Empresa Roberta Laiana.

Além disso, não foi cumprido, em sua totalidade, o subitem 15.4.3.7,

" 15.4.3.7. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.",

Uma vez que não foi apresentado o registro de atestado do responsável técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação.

15.1.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, no CRC-SEPLAG serão verificados nos termos art. 29 do Decreto Municipal 2.344/2020."

O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

Por isso, até que não haja alteração do Decreto do Pregão Eletrônico, suas disposições e ressalvas permitem apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicaf, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A interpretação do art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Portanto acerta o pregoeiro. !

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acima expostos, requer-se a CLASSIFICAÇÃO em 1º Colocado da empresa H DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA, bem como sua legítima classificação e homologação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sobral – CE, aos 23 de junho de 2021.


JOÃO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES
OAB/CE 26.098


PROPRIETÁRIO: HAROLDO DA SILVA ROSA
ID.: 96031011807

